



AO DOUTO JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE IGUATU/CE.

Ref.: Representação Eleitoral Captação Ilícita De Sufrágio (Compra De Votos)

COLIGAÇÃO IGUATU MERECE MAIS composto pelo partido UNIÃO BRASIL e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, representada por Anderson Teixeira Nogueira, brasileiro, inscrito no CPF sob nº. 735.345.523-34, Título de Eleitor nº. 0410 3601 0787, residente e domiciliado à Rua Doutor Vicente Bezerra da Costa, nº 741, Planalto, Iguatu/CE, CEP 63.500-825, através de seus advogados *in fine* assinados, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (COMPRA DE VOTOS)**, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 em face do Sr. **JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO**, candidato a prefeito derrotado em Iguatu/CE nas eleições de 2024, inscrito no CPF nº 032.041.473-63, Título Eleitoral nº 0798.8063.0761, com endereço desconhecido; pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.



1. DA SINOPSE FÁTICA.

Conforme autos do processo nº 0600893-86.2024.6.06.0013, o qual tramita nesta douta 13ª Zona Eleitoral de Iguatu/CE, no dia 01.10.2024, poucos dias antes das eleições municipais de 2024, **ocorreu a prisão em flagrante da Sra. EDILEUZA ROSA DA SILVA, coordenadora de campanha do Sr. Ilo Neto, e do Sr. LUIZ ALVES DE SOUZA**, motorista da campanha.

Conforme depoimentos constantes no autos de prisão em flagrante 2024.0098971-DPF/JNE/CE, o Policial Militar Francisco Jesualdo relatou que a polícia recebeu notícia via CIOP que **um veículo branco com indivíduos que supostamente estaria realizando a compra de votos na região de Barreira dos Pinheiros e Barreira dos Paraibanos, locais situados na cidade de Iguatu/CE.**

Além disso, igualmente receberam outra notícia de que havia uma movimentação de compra de votos por volta das 17h nos mesmos locais. **A guarnição avistou um veículo branco, placa OSE 8312, com várias pessoas em volta, trajando roupas vermelhas com adesivos do partido dos Trabalhadores - PT (partido de Ilo Neto) e bandeiras do mesmo partido.**

Ao se aproximarem do veículo, uma mulher ingressou no carro com atitude suspeita segurando papéis. **Os policiais fizeram a abordagem dos ocupantes do veículo branco e solicitaram documentos pessoais**, ao que foram informados que os presentes se chamavam LUIZ, motorista contratado para trabalhar na campanha e EDILEUZA coordenadora de equipes do partido.

A polícia verificou, ainda, que **“os abordados portavam vários santinhos com nome dos candidatos a Prefeito ILU NETO do PT e Vereador LINDOVAN, adesivos, bandeiras, juntamente com contas de energia, água em nome de terceiros pagas, cópias de títulos eleitorais, cópias de documentos pessoais de terceiros, anotações com nome de eleitores, seção eleitoral e números de telefone.**

Dentre os documentos, havia demandas de exames médicos, **valores em dinheiro anotados, solicitação de compras, inclusive, de tijolos. Além disso, havia contabilidade de contagem de votos- número de votos e nome do candidato ao lado.**



Foi encontrado ainda um caderno contendo planilhas, contas com comprovantes de pagamentos.”

O policial depoente entrou em contato com o Juiz eleitoral o qual determinou o encaminhamento da ocorrência em um primeiro momento ao fórum eleitoral de IGUATU. Uma equipe da Polícia Federal se deslocou ao local para analisar a situação. Os celulares de EDILEUZA e de LUIZ foram apreendidos, além de um *pendrive*.

Houve pedido do Ministério Público pela perícia dos dispositivos apreendidos, de modo que se possam produzir provas essenciais para a elucidação dos atos ilícitos cometidos, bem como de todos os envolvidos, **de modo que o parecer do MP foi pelo ACOLHIMENTO da representação policial, para que seja autorizado o afastamento do sigilo telefônico e telemático dos celulares apreendidos** (Termo de Apreensão nº 4062893/2024, fls. 29 ID 123427615) **e assegurado o acesso aos dados ali armazenados.**

Diante disso, este douto juízo, por meio da decisão interlocutória de mérito de ID nº 123438980 homologou o auto de prisão em flagrante, estabeleceu fiança para os presos e acolheu a representação policial ratificada pelo *parquet* determinando o afastamento do sigilo telefônico e telemático dos dispositivos apreendidos, assegurando o acesso aos dados ali armazenados.

Em resposta à diligência determinada, conforme certidão de ID nº 123548982, a partir das fls. 31 do documento, a Polícia Federal se manifestou afirmando que acerca da ocorrência da conduta do art. 299 do Código Eleitoral, qual seja a compra de votos.

Conforme relatório, a Polícia afirma que ***“De acordo com a IPJ de fls. 38/43 os eleitores foram determinados em listas na qual consta nome, título de eleitor, seção eleitoral além de valores escritos em reais ao lado de cada nome. No presente caso, os eleitores eram regulares, uma vez que foram anotadas a zona eleitoral e o número do título de eleitor. Além disso, os eleitores votavam no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo, fato mencionado na confissão de EDILEUZA ROSA DA SILVA”***.

Em continuidade, o relatório da Polícia afirma que ***“(…) o dolo específico fora declarado pela própria investigada que estava acompanhada do companheiro no momento em que foram encontrados pelos policiais munidos com material de***



campanha e de posse de listas com nomes de eleitores. Além disso, a configuração do delito previsto neste artigo não exige pedido expresso de voto, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção (Ac.-TSE, de 28.3.2023, no REspEI nº 283 e, de 2.3.2011, nos EDREspe nº 58245).”

Com relação à quebra de sigilo de dados telefônicos, a autoridade policial afirma que “(...) **já solicitou o encaminhamento dos aparelhos telefônicos ao SETEC/PF/CE. Com a chegada dos laudos, todos serão encaminhados à apreciação judicial. Considerando a celeridade que rege o processo eleitoral e que os laudos pendentes serão encaminhados logo que confeccionados,** apresento o relatório, uma vez que **os elementos de prova são suficientes para comprovar materialidade e autoria delitivas decorrentes do flagrante.**”

Desse modo, tem-se que **a polícia já entendeu que existem elementos suficientes para a configuração do crime, além de existir a diligência que ainda será concluída do afastamento do sigilo dos dados dos telefones celulares e do pendrive,** a qual poderá contribuir concretamente como meio de prova **e será necessária também como prova emprestada para esta representação eleitoral.**

Diante do exposto, a coligação autora vem à presença deste juízo mover representação eleitoral para que o candidato derrotado Ilo Neto sofra as consequências eleitorais dos atos ilícitos cometidos pela coordenadora e pelo motorista de sua campanha.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE ATIVA. DA OFENSA AO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 41-A, dispõe sobre a captação ilícita de sufrágio, seu procedimento e suas consequências, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar,**



oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º **Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º **A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Conforme o artigo citado, a captação ilícita de sufrágio segue o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, qual seja o procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), *in verbis*:

Art. 22. **Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:**

(...)



Dessa forma, **ressalta-se, inicialmente, o cabimento desta representação, por expressa disposição legal do art. 41-A caput**, com fulcro em combater a captação ilícita de sufrágio. **Destaca-se, ainda, a legitimidade ativa do Partido ora representante**, conforme dispositivo legal do art. 22 da LC nº 64/90, aplicável por expressa remissão legal.

Além disso, conforme o art. 41-A, §3º da Lei nº 9.504/97, a representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. No caso das eleições de 2024, a resolução nº 23.738 do TSE determina que o dia 19/Dezembro/2024 é a data final para a diplomação dos eleitos. Como a presente representação foi proposta antes da referida data, **tem-se por tempestiva**.

No que diz respeito à responsabilidade eleitoral, para o TSE, para alguém ser condenado por compra de votos não é necessário verificar a potencialidade da conduta (comprar um voto já é crime); é preciso que haja provas robustas e firmes contra o acusado para condená-lo.

A Lei nº 12.034/2009 (minirreforma eleitoral) incluiu no artigo 41-A da Lei das Eleições não ser necessário o pedido expresso de voto para caracterizar o crime. Diz o parágrafo primeiro do artigo: “para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”.

Ou seja, para caracterizar a compra de votos é preciso que ocorram, de modo simultâneo, os seguintes requisitos: prática de uma das condutas previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997; fim específico de obter o voto do eleitor; e participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

Nesse ponto, **faz-se absolutamente necessário o deferimento**, por parte deste juízo, **da produção de provas emprestadas do processo nº 0600893-86.2024.6.06.0013 para os autos desta representação**.

Ora, Excelência, trata-se basicamente do mesmo fato, envolvendo os mesmos investigados, e tramitando no exato mesmo juízo. Com efeito, percebe-se a completa pertinência da quebra do sigilo telefônico e telemático dos indivíduos presos para



confirmar-se o envolvimento/anuência do Sr. Ilo Neto com a prática de compra de votos em benefício de sua campanha.

Desse modo, **requer-se, para fins de instrução, que este juízo defira o compartilhamento do relatório da polícia acerca da perícia realizada nos dispositivos apreendidos com os autos desta representação por captação ilícita de sufrágio.**

No que tange ao mérito, **percebe-se que a Coordenadora de Campanha do Sr. Ilo Neto, portando santinhos do candidato Ilo Neto, foi presa em flagrante por compra de votos, o que atrai a responsabilidade criminal e eleitoral por captação ilícita de sufrágio para o Sr. Ilo Neto** com suas respectivas penas.

Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará (TRE-CE), a intermediação da compra de votos por meio de cabo eleitoral atrai a responsabilidade do candidato pelo crime de corrupção eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral, conforme julgado a seguir:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ: RECURSO CRIMINAL. ART. **299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ENTREGA DE BENS EM TROCA DE VOTO. INQUÉRITO POLICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A ILICITUDE. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – De acordo com a denúncia, **o acusado, durante o período eleitoral de 2012, ofertou vantagens econômicas** a eleitores, notadamente dinheiro, na quantia de R\$ 100,00 (cem reais), exames oftalmológicos, entrega de óculos e/ou dentaduras em troca de votos. **A entrega de tais benesses era intermediada por cabo eleitoral do candidato.**

2 – **O conjunto probatório circunscreve-se ao que foi reunido em inquérito policial e à prova testemunhal obtida em Juízo.** As declarações das testemunhas são claras e expressas quanto a realização dos ilícitos narrados na denúncia, sendo nominados eleitores favorecidos com as benesses distribuídas em favor do candidato, o qual custeava toda a operação.

3 – **No caso, o contexto em que se deram os fatos – em pleno período de campanha eleitoral – junto com os demais**



depoimentos, que ratificam a conduta ilícita, torna clara a prática do delito.

Não houve, portanto, nenhuma evidência capaz de infirmar os relatos apresentados por eleitores beneficiados e por aquela que foi cabo eleitoral da campanha do Recorrente.

4 – As provas obtidas na fase inquisitorial foram corroboradas em juízo, através dos depoimentos das testemunhas que relataram a dinâmica delituosa da compra de votos em exame.

5 – Recurso desprovido.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, **a**

fim de manter a sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o acusado pela prática do delito previsto no art.

299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), nas circunstâncias do art. 71 do Código Penal, nos termos do voto da Relatora.

TRE-CE, RecCrimEleit nº 000001408 Acórdão SOBRAL – CE, Relator(a): Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Julgamento: 27/03/2023 Publicação: 31/03/2023

No caso, a mesma conduta ilícita, qual seja a corrupção eleitoral, possui consequências criminais e eleitorais. A parte criminal está sendo apreciada e discutida nos autos do já citado processo nº 0600893-86.2024.6.06.0013, iniciado por meio de auto de prisão em flagrante.

Por sua vez, **busca-se a aplicação das consequências eleitorais por meio desta representação, visto que o ato ilícito gravíssimo**, cometido pelos indivíduos presos em conluio com o candidato beneficiado Ilo Neto, **configura captação ilícita de sufrágio.**

A captação ilícita de sufrágio (compra de votos), por sua vez, pode ser definida como ilícito eleitoral **punido com a cassação do registro ou do diploma** do candidato, **multa de 50.000 UFIR**, de acordo com o artigo 41-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), **e inelegibilidade por oito anos, segundo a alínea 'j' de dispositivo do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90** (Lei de Inelegibilidades), com as mudanças feitas pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010).

A alínea 'j' do inciso I do artigo 1º da LC 64/90 (alterada pela LC 135/2010 – Lei da Ficha Limpa) afirma que são inelegíveis, pelo prazo de oito anos a contar da eleição,



os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio (compra de votos), por doação, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

No caso em questão, **a prisão em flagrante atuada pelos nobres policiais, os documentos apreendidos com nomes de eleitores e números de título de eleitor, valores, contas pagas em nomes de terceiro**, bem como as possíveis provas oriundas da quebra de sigilo telefônico e telemático da Sra. Edileuza e do Sr. Luiz, **comprovam a ocorrência de compra de votos de forma evidente.**

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE reconhece que há a responsabilidade do candidato por captação ilícita de sufrágio quando o cabo eleitoral, preso em flagrante, porta material de campanha impresso do candidato beneficiário, conforme julgado a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PROMESSA E OFERTA DE DINHEIRO A ELEITORES. APREENSÃO DE DINHEIRO. LISTA DE ELEITORES. MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. Em acórdão unânime, esta Corte Superior confirmou aresto em que o TRE/AL reformou sentença para julgar procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelo embargante – vereador de Rio Largo/AL eleito em 2020 – e seu cabo eleitoral, declarando-lhes inelegíveis por oito anos e impondo, ao primeiro, a cassação do diploma e multa de R\$ 15.000,00.



2. Nos aclaratórios, a pretexto de vícios no aresto, reitera-se a tese de fragilidade do acervo probatório dos autos. Contudo, como se registrou no aresto que se embarga, a moldura fática descrita pela Corte de origem evidencia os ilícitos a partir de conjunto probatório robusto.

3. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que, na noite do dia 14/11/2020 – véspera do primeiro turno do pleito municipal –, policiais abordaram Paulo Roberto Beserra Leite (cabo eleitoral do embargante) quando saía da residência de Elisângela da Silva, acompanhado desta e de sua esposa, e encontraram no interior de seu veículo "[...] um envelope branco contendo R\$ 1.950,00 em espécie e 02 (duas) listas, uma delas com nomes de pessoas e valores, e outra com nomes, endereços e telefones; e no banco traseiro, santinhos e adesivos do candidato a vereador. Em seguida, realizaram busca pessoal em Paulo Roberto Beserra Leite, encontrando no bolso de sua calça a quantia de R\$ 850,00 e, em sua carteira, outros R\$ 305,00".

4. Ademais, conforme auto de prisão em flagrante, Elisângela da Silva, cujo nome constava em uma das listas com o valor a receber de R\$ 250,00, "[...] ao ser questionada pelo policial condutor Cícero Albery Lopes da Silva, teria confirmado que a situação se tratava de compra de votos, o que motivou a condução de todos à Delegacia de Polícia e a prisão em flagrante do [embargante] Paulo Roberto Beserra Leite".

5. Ao contrário do que aduz o embargante, o reconhecimento dos ilícitos não se alicerçou em depoimentos testemunhais prestados à polícia, tampouco estes prevaleceram em relação às declarações dadas na fase judicial. O que se registrou no aresto foi que as explicações apresentadas por Paulo Roberto Beserra Leite e Elisângela da Silva a respeito dos fatos carecem de credibilidade, tendo em vista a grande discrepância entre suas afirmações perante a autoridade policial e seus testemunhos em júízo. Ainda sobre a prova oral, ressaltou-se que a justificativa apresentada por Paulo Roberto Beserra Leite para a existência das



listas de eleitores apreendidas é incompatível com os demais elementos probatórios do caderno processual.

6. Também mereceu destaque a circunstância de que a quantia apreendida em poder de Paulo Roberto é quase idêntica à soma dos valores constantes na listagem apreendida pelos policiais. Nesse sentido, anotou-se que "[...] o total de dinheiro em espécie apreendido em poder de Paulo Roberto Beserra Leite (R\$ 3.105,00) é muito próximo da soma dos valores registrados na listagem encontrada no veículo referido (R\$ 3.380,00 – Id 9777867, fl. 3), sobretudo se considerarmos que naquela lista consta o nome de Elisângela da Silva, com valor a receber de R\$ 250,00, sendo que o [Paulo Roberto] já tinha saído de sua casa quando foi conduzido pelos policiais à Delegacia".

7. **Além disso, não ficou dúvida de que o Vanildo Rufino dos Santos foi o beneficiário das ações de Paulo Roberto Beserra Leite – na medida em que era seu o vasto material publicitário apreendido em poder do executor da compra de voto – e de que o vereador ao menos tinha ciência da prática ilícita, já que é incontroverso o vínculo existente entre eles com fins eleitorais.**

8. No que se refere à gravidade dos fatos para violar a legitimidade do pleito, constatou-se esse requisito diante elevada reprovabilidade da conduta de negociar vantagem indevida visando influenciar a vontade do eleitor na noite anterior ao dia do pleito em município de pequeno porte, conduta claramente apta a desequilibrar a disputa eleitoral, justificando-se, portanto, a condenação por abuso de poder econômico.

9. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

10. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

TSE, ED-AgR-REspEI nº 060040748 Acórdão RIO LARGO – AL, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 05/10/2023
Publicação: 17/10/2023



Com efeito, **o fato de os indivíduos presos em flagrante estarem portando material impresso de campanha do Sr. Ilo Neto**, além de adesivos e bandeiras do seu Partido Político (PT), **comprovam o benefício direto deste candidato com a conduta ilícita e seu liame direto com o crime praticado.**

Diante da gravidade da conduta cometida, que tem o escopo de viciar e desvirtuar totalmente o processo eleitoral democrático, é necessária a reprimenda adequada, não só dos executores diretos, mas principalmente do candidato que promove a prática desses ilícitos em benefício próprio.

Portanto, ao final da instrução, de acordo com os depoimentos já coletados, com as provas testemunhais que ainda serão produzidas e com o relatório da polícia acerca da quebra de sigilo de dados, **requer-se, ao final, a condenação do Sr. Ilo Neto às penas de cassação do registro, multa de 50.000 UFIR e, após confirmada a condenação por órgão colegiado, a declaração de inelegibilidade do requerido pelo prazo de 8 anos**, a contar da eleição.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, que Vossa Excelência se digne a:

- a) Receber a presente ação, mediante o reconhecimento dos requisitos, e seguimento do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64;
- b) Notificar os Representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;
- c) Notificar o Representante do Ministério Público Eleitoral, para que este seja ouvido na condição de *custos legis*;
- d) **Em sede de instrução probatória, que este juízo defira o compartilhamento de provas emprestadas oriundas dos autos do processo nº 0600893-86.2024.6.06.0013, o qual tramita no mesmo juízo, em especial o relatório acerca da quebra de sigilo temático dos dispositivos apreendidos naquele processo, de modo robustecer o acervo probatório acerca da ocorrência dos crimes e do envolvimento do Sr. Ilo Neto com a prática da conduta criminosa;**



- e) Em sede de instrução probatória, que este juízo officie a polícia judiciária a fim de requisitar a cópia dos documentos apreendidos pela autoridade judicial, bem como de determinar a colheita dos depoimentos das pessoas mencionadas na tabela apreendida na investigação policial deflagrada no âmbito dos autos de n.º 0600893-86.2024.6.06.0013, mais especificamente, em sua fl. 41, onde constam nome, local, seção de voto e número de contato.
- f) Julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente representação, a fim de que seja confirmada a captação ilícita de sufrágio, condenando o requerido nas penas de cassação de registro, multa de 50.000 UFIR e inelegibilidade por 8 anos.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Iguatu/CE, 06 de dezembro de 2024.

SAULO GONÇALVES SANTOS
OAB/CE n.º 22.281

HUDSON BRENO S. ELOI
OAB/CE 47.733

**FRANCISCO MAURO FERREIRA
LIBERATO FILHO**
OAB/CE n.º 49.542

**EDMILSON ALVES ARAUJO
FILHO**
OAB/CE 27.970

**ANTONIO EMANUEL ARAÚJO
DE OLIVEIRA**
OAB/CE 20.528

WILIANA ALSINETE DA SILVA
OAB/CE 51.199

ÁDILA ALMINO LOPES
OAB/CE 48.751

JOSE SAMUEL GURGEL ALVES
OAB/CE 31.397

BRIAN O'NEAL ROCHA
OAB/CE 28.474

- ROL DE TESTEMUNHAS

1. Francisco Jesualdo de Oliveira, policial militar, matrícula 30257413 e lotado em 1ª CIA 10º BPM.
2. Rumenig Teixeira de Oliveira, soldado da polícia militar, matrícula 309033-1-5 e lotado em 1ª CIA do 10º BPM.



- ROL DE DOCUMENTOS

1. Petição
2. Procuração
3. Substabelecimento
4. Integral – Processo n.º 0600893-86.2024.6.06.0013.